

À Comissão Julgadora de Recursos Administrativos da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

DESO

A.C: pregao@deso-se.com.br

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94372/2020)

RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP, CNPJ 27.263.741/0001-11, adiante denominada simplesmente ‘RC’ estabelecida na Rua Alexandre Dumas, 1268, sala 92, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo, SP, CEP 04717-003, por meio de seu advogado infra-assinado, vem por meio desta interpor o presente RECURSO **no bojo do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.**

O presente **Recurso Administrativo segue as orientações da cláusula 12.8 do Edital. Desta feita o presente Recurso** apresentado perante **DESO** tem base na **Constituição Federal de 1988, Lei 8666/93**, bem como nos demais dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

I- DOS FATOS

Com todo respeito e a devida vênia o Sr. Pregoeiro agiu de forma ilegal, a desclassificação de RC para o Lote III não possui motivação razoável, cf. a seguir explicitado:

Do Edital – Termo de Referência concernente ao Lote III

O Sr. Pregoeiro desclassificou com o seguinte argumento (grifamos) – *in verbis*:

“Não atendimento ao estabelecido no item 10.1.3-Os materiais ofertados deverão atender as Especificações Técnicas, descritas no TERMO DE REFERÊNCIA. O item 3.2, Fotocolorímetro microprocessado digital, **não condiz com o solicitado no Termo de Referência** onde o equipamento especificado deve ter para toda a Faixa de leitura de **0 a 500 uC (PtCo), com resolução 1,0 PtCo** não selecionável e nem variável, e o ofertado possui resolução selecionável (0,1 ou 1 PtCo) e variável conforme faixa de medição (0.1 par faixa de 0 a 100 PtCo e 1 na faixa de 100 a 500 PtCo), o que inviabiliza a utilização do equipamento ao qual se destina o especificado.”

Do disposto no Edital:

3.1	Medidor de pH de bolso para medição direta do pH. Faixa de Medição: 0,0-14,0; Precisão: $\pm 0,1$; Exatidão: 0,1; Resolução: 0,1; Faixa de Temperatura: 0 a 50°C; Calibração automática em 1, 2 ou 3 pontos; Compensação da temperatura automática. Garantia mínima do equipamento de 1 ano. Deve acompanhar: eletrodo para medição de pH, fonte de alimentação elétrica (pilhas, baterias), manual de instruções em português.	UN	6	R\$ 1.577,95	R\$ 9.467,70
3.2	Fotocolorímetro microprocessado digital para análise direta de cor aparente em campo ou bancada. Faixa de leitura de 0 a 500 uC (PtCo), com resolução 1,0 PtCo ; Lâmpada de diodo emissor de luz (LED – luz branca) como fonte de emissão. Ter calibração automática e manual, com utilização de 1, 2, 3 e 4 pontos de calibração selecionáveis pelo usuário. Alimentação elétrica: pilhas alcalinas (Tipo AA ou Tipo AAA), bateria 9V, bateria recarregável e/ou eliminador de Baterias bivolt (110/220). Garantia mínima do equipamento de 1 ano. Deve acompanhar: maleta para transporte, fonte de alimentação elétrica (pilhas, baterias ou eliminador bivolt), padrões de cor para calibração em 04 pontos com validade mínima de 12 meses, conjunto extra de, no mínimo, 04 cubetas, manual de instruções em português.	UN	6	R\$ 3.431,49	R\$ 20.588,94
TOTAL					R\$ 30.056,64

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0ABD-45B7-126D-7F4A.

A especificação de RC

ITEM 3.2

FOTOCOLORIMETRO AQUACOLOR COR RGB IP 67 – POLICONTROL

Fotocolorimetro microprocessado, digital, portátil, para análise direta de cor aparente em campo ou laboratório (bancada). Construído com gabinete em ABS, possui vedação IP-67 inclusive para o porta cubetas impedindo escape de líquidos para o aparelho no caso de ruptura de cubetas.

Opera pelo sistema de leitura em RGB - Tristimulus, baseada na Norma 2120 E - Standard Methods for Examination of Water and Wastewater 22 th Edition (AWWA; WEF; APHA).

Especificação

Faixa de Medição: 0 a 500 uC (PtCo).

Leitura: em uC – PCU, unidade de Cor (APHA), escala Hazen Pt/Co e coordenadas X,Y. Indicação da tonalidade e comprimento de onda preponderante no display.

Resolução: 0,1 / 1,0 PtCo, selecionável.

Seleção de faixa de leitura automática e manual.

Precisão Fotométrica: desvio menor que 2%.

Desvio: +-1 uC ou 3% da leitura (a que for maior).

Display: LCD. Apresenta informações em português: diagnósticos, mensagens de erros, calibração, status da bateria, entre outras.

Amostragem: programável entre 8 a 100 amostras, com tempo de resposta entre 3 e 27 segundos.

Calibração: automática e manual.

Portanto ora Julgador, o Pregoeiro afirmar que o item esta em desalinho com o requisitado por ser selecionável a resolução, informando que inviabilizaria a utilização do equipamento é não só um total desconhecimento técnico, como um ato administrativo ilegal por falta de Motivação, bem como uma grave inobservância ao Princípio da Eficiência.

II- DO DIREITO

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Petição está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório.

Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários." (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

O processos licitatórios deve trazer especificações de acordo sempre com o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de **quebra de Isonomia no Certame**. No caso em tela o Pregoeiro agiu de forma não técnica, sendo pautado por arbitrariedade subjetiva e ilegal, visto não se calcar na realidade fática a saber a característica levantada NUNCA INVIABILIZARÁ A ANÁLISE EM VOGA, visto que o fato de ser selecionável é mera alternativa acessaria ao objeto, não se confunde com inviabilidade.

Simplesmente colocar entraves a Ampla Concorrência de maneira restritiva é exagero injustificável e afunilamento à competitividade, como considerar legítima desclassificação BASEADO EM CRITÉRIO NEBULOSO, obviamente fere o Princípio da Transparência e o Princípio da Eficiência.

O afunilamento ilegal em Processo Licitatório, que ocorreu pela desclassificação ilegal de fato é incompreensível na visão pragmática que as aquisições públicas devem se pautar.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros – MESMO em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Eficiência e Isonomia** o Sr. Pregoeiro direcionou de maneira ilegal a escolha do vencedor arrematante.

O Ato Administrativo em tela afronta à isonomia e descrições que em lote poderiam ser interpretadas como puramente direcionais. Fechar itens tão díspares por escolha subjetiva do Sr. Pregoeiro caracteriza por óbvio elemento restritivo injustificado em Licitação.

Na Administração Pública se faz mister observar a isonomia no tratamento dos participantes no certame, conforme estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93 que assim aduz:

"Art. 3º da Lei 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda no mesmo raciocínio frisamos que a respeito do TCU acrescenta argumentos quanto a excepcionalidade de indicação da marca, hipótese que não deve afetar a isonomia, aduzindo que:

"Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010)."

Afinado pelo mesmo diapasão, insta frisar que é necessário que a marca indicada no instrumento convocatório preveja aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes objetos de outras marcas obtenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada, foi nesse sentido que o acórdão do TCU aduziu:

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007)."

Nesse sentido os comandos dispostos nos artigos 7º, 15º da Lei 8.666/93 são claros ao definir que:

“Lei 8.666/93 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” Grifos Nossos.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se a reforma para anulação da desclassificação de RC no item em voga.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

1. Requer que a presente Impugnação seja recebida em seus **efeitos suspensivo e devolutivo**.
2. Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública.
3. Que seja anulada a desclassificação de RC no LOTE III item 3.2 pelas razões e fundamentos jurídicos trazidos no presente recurso.
4. Seja dada ciência a TCE competente para Emissão de Parecer no caso, como medida de Lisura e Transparência.
5. Em caso de não Reconsideração e Reforma da Desclassificação em voga exige-se que dê imediata ciência do Processo Administrativo ao Ministério Público, visto a natureza de atuação do *Parquet* como Fiscal da Lei e proteção do Interesse Público.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

Thiago Alves Ferreira Santos
OAB.SP 257164

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0ABD-45B7-126D-7F4A.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0ABD-45B7-126D-7F4A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0ABD-45B7-126D-7F4A



Hash do Documento

F6A55B100774E2C9EB1926B56E7D166914F17B1A3CB8A219ACE413BCA36DDD46

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2021 é(são) :

☒ Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - 284.818.618-63 em
15/04/2021 13:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



TRASLADO COMPOSTO POR 2 FOLHAS | LIVRO: 2898 | PÁGINAS: 043-045

Procuração que faz:

OUTORGANTE:	RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI – EPP.
OUTORGADOS PROCURADORES:	RAPHAEL DE CASTRO ROCHA DA COSTA TERESA DE CASTRO ROCHA DA COSTA RODRIGO DE CASTRO ROCHA DA COSTA

Processo 131383

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de Junho (06) do ano DOIS MIL E VINTE (2020), nesta Capital, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, neste 5º Tabelionato de Notas da Capital - SP, lavro esta procuração em que compareceu como **OUTORGANTE: RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI – EPP.**, com sede nesta Capital, na Rua Alexandre Dumas, 1268, Sala 92, Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.263.741/0001-11, com contrato social de constituição e declaração de enquadramento datados de 13/01/2017, registrados na JUCESP sob os nºs. 3560178990-2 e 811.113/17-6, em sessão de 09/03/2017, por seu titular **OSMAR DA COSTA SOBRINHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN/SP, registro nº 02550549761 onde consta RG nº 5.707.703 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 524.606.908-78, nascido em 08/09/1950, filho de Mercedes Neves Costa e Orlando Costa, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial supra. Ficam arquivados em classificador eletrônico individualizado os seguintes documentos: cópia do Contrato Social, ficha cadastral completa emitida na JUCESP ON LINE e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Reconheço a identidade do titular e sua qualidade para este ato face aos documentos exibidos em seus originais, bem como nos termos da cláusula 8ª, parágrafo único, do contrato social já citado, do que dou fé. Pelo titular outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: 1) RAPHAEL DE CASTRO ROCHA DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 34.308.222-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.448.818-24, residente e domiciliado nesta Capital, Rua quaresmeiras, nº 68, Chácara Santo Antônio, CEP: 04716-170; **2) TERESA DE CASTRO ROCHA DA COSTA**, brasileira, casada, química, portadora da cédula de identidade RG nº 6.354.668-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 855.202.928-68, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Dr. José Andrade Figueira, 220, apto. 182, Vila Suzana; e **3) RODRIGO DE CASTRO ROCHA DA COSTA**, brasileiro, casado, químico, portador da cédula de identidade RG nº 43.608.696-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 369.522.158-59, residente e domiciliado nesta Capital, Rua Dr. Martins de Oliveira, 280, apto. 111-B, Jardim Londrina. **PODERES: aos**



10362602027654 000103548-9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

quais confere poderes especiais e específicos para isoladamente, observado seu objeto social e sempre nos limites dos seus atos constitutivos, para o fim especial de:

1) abrir, movimentar e encerrar contas correntes perante os seguintes bancos: Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Citibank S/A, Caixa Econômica Federal – CEF ou em quaisquer estabelecimentos bancários mesmo que aqui não estejam expressamente mencionados em nome da outorgante. Poderá, para tanto, os ditos procuradores emitir, endossar, assinar cheques, requerer e retirar saldos, extratos, talões de cheques, cartões magnéticos, cadastrar senhas; assinar contratos de câmbio, juntar, retirar, requerer, assinar documentos e papéis. 2) representar a OUTORGANTE, ativa e passivamente em Juízo ou Fora dele, perante terceiros e quaisquer repartições públicas, quer seja Federal, Estadual, Municipal, Justiça Trabalhista, Junta Comercial, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Companhias de Seguro entidades paraestatais, autarquias, sociedade de economia mista, com poderes para juntar, requerer, retirar, emitir, endossar e assinar documentos e papéis, notas promissórias, correspondências dirigidas a fornecedores ou à terceiros, inclusive substabelecimentos bancários, quando pertinentes a questão ou assuntos de natureza contábil; assinar duplicatas emitidas pela outorgante, bem como endossá-las para efeito de depósito, caução, desconto ou cobrança junto a estabelecimentos bancários e demais entidades de crédito, para isso assinando os respectivos borderôs e outros papéis necessários; assinar correspondências dirigidas a estabelecimentos bancários e outras entidades de crédito, dando referentes movimentação e instruções sobre duplicatas, cheques e outros títulos bem como correspondências dirigidas a clientes, fornecedores ou a terceiros, quando relativa a matéria pertinente a recebimentos de crédito da outorgante; efetuar recebimentos de importâncias devidas a outorgante, dando o competente recibo de quitação; levar a protesto cheques, duplicatas e outros títulos ou retirá-los de protesto; representar a outorgante perante quaisquer órgãos ou Repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, bem assim, entidades estatais ou paraestatais, autarquias, sociedades anônimas de economia mista em todos os casos em que seja interessada a outorgante, bem como efetuar recolhimento de tributos e outras contribuições devidas por ela outorgante, para isso, assinar as competentes guias e outros papéis necessários; examinar processos administrativos em que seja interessada a outorgante, instaurados por quaisquer dos órgãos; comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, assinar notas de débitos ou créditos; abrir e movimentar contas bancárias vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; aceitar duplicatas de fornecedores da outorgante, contratar e demitir funcionários, fixando-lhes salários e atribuições, assinar carteiras de trabalho e fichas do FGTS, assinar rescisões de funcionários e férias, assinando documentos e papéis necessários, contratar e constituir advogados investidos dos poderes da cláusula "adjudicia" e os especiais de confessar, transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, propor ações e defendê-la nas que lhe forem propostas; representá-la junto a qualquer

órgão público ou privado em processos licitatórios, assinar contratos de qualquer natureza, propostas, declarações; praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao completo desempenho do presente mandato. **ORDEM:** poderão os procuradores agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação supra. **SUBSTABELECIMENTO:** autorizado substabelecer. **VALIDADE:** A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE CINCO (05) ANO A CONTAR DE SUA OUTORGA. A outorgante, na forma como vem representada, declara sob responsabilidade que não houve alterações posteriores do contrato social acima descrito. E de como assim disse, dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhes lido em voz alta e clara, acham conforme, aceitam e assinam. Poderá, enfim, praticar todos os demais atos úteis, necessários e permitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que os poderes estejam aqui omitidos e sejam acessórios do principal aqui outorgado, o que dará sempre por bom, firme e valioso. **Qualificação dos OUTORGADOS procuradores fornecido pela OUTORGANTE.** A pedido da parte, lavro esta procuração no livro de Notas. Depois de lida a procuração, em voz alta, a pessoa comparecente, verificando sua conformidade, a outorga, aceita e assina. Do que dou fé. Eu, (a) Roberto Fonseca França, escrevente autorizado a digitei. Eu, (a) Alexsandro Silva Trindade, Tabelião, a conferi, lavrei e subscrevo. (a.a) OSMAR DA COSTA SOBRINHO | Nada mais se continha na procuração supra e retro lavrada neste 5º Tabelionato de Notas da Capital - SP, trasladada em seguida por mim, Alexsandro Silva Trindade, Alexsandro Silva Trindade, Tabelião. Porto por fé que este é o PRIMEIRO TRASLADO. São Paulo, 24 de junho de 2020.

Em _____ testemunho da verdade.

Alexsandro Silva Trindade
Tabelião

5º Tabelionato da Capital - SP
Rua Américo Brasiliense, 1863,
Chác. Santo Antônio - São Paulo/SP
Alexsandro Silva Trindade
Tabelião



Emolumentos: Serventia: R\$ 140,44 Estado: R\$ 39,91 Sec. Fazenda: 27,32 Reg. Civil: 7,39 Trib. Justiça: R\$ 9,64 Sta. Casa: R\$ 1,40 ISS: 3,00 MP: R\$ 6,74 Total: R\$ 235,84. Selo Digital:
Registro: 131383 - Envio: Sucesso - Selo: 1136391TR000000002319120W
Registro: 131383 - Envio: Sucesso - Selo: 1136391PR000000002319220Z





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Página não utilizada

Página não utilizada

Página não utilizada

Página não utilizada

Página não utilizada